

Ilustríssima Senhora, Valéria do Carmo Moura, DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Governo Municipal de CRATO/CE.

Portaria nº 3012001/2021-GP.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2022.03.23.1

A REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.892.705/0001-54, com sede na ROD 060, nº 2167, KM 02, Sítio Carás do Massapê, na cidade de Juazeiro do Norte, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que julgou inabilitada a licitante ABC TRAINNING QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ/CPF 33.605.436/0001-63, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que essa não apresentou registro junto aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho - SESMT e nem declaração que possui menos de 101 funcionários, em desacordo com a alínea b do item 3.4.1.3 do edital, não apresentou as quantidades, os prazos e o número de postos mínimos exigidos nas sub-alíneas i e ii, alínea h do item 3.4.1.3, que a Certidão de Acervo Técnico - CAT apresentada não se refere ao objeto solicitado, descumprindo o exigido nas alíneas a e b do item 3.4.2.3 do edital, não apresentou o balanço do último exercício social, ou seja, ano de 2021, descumprindo o item

Ilustríssima Senhora, Valéria do Carmo Moura, DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Governo Municipal de CRATO/CE.

Portaria nº 3012001/2021-GP.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2022.03.23.1

A REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.892.705/0001-54, com sede na ROD 060, nº 2167, KM 02, Sítio Carás do Massapê, na cidade de Juazeiro do Norte, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que julgou inabilitada a licitante ABC TRAINNING QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ/CPF 33.605.436/0001-63, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que essa não apresentou registro junto aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho - SESMT e nem declaração que possui menos de 101 funcionários, em desacordo com a alínea b do item 3.4.1.3 do edital, não apresentou as quantidades, os prazos e o número de postos mínimos exigidos nas sub-alíneas i e ii, alínea h do item 3.4.1.3, que a Certidão de Acervo Técnico - CAT apresentada não se refere ao objeto solicitado, descumprindo o exigido nas alíneas a e b do item 3.4.2.3 do edital, não apresentou o balanço do último exercício social, ou seja, ano de 2021, descumprindo o item

3.3.1 do edital, apresentou cópia simples de documentos sem as devidas autenticações, descumprindo o item 3.7.1 do edital e ainda apresentou a documentação exigida no item 3.15 sem observar a Nota Técnica SEI nº 51363/2021/ME.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 3.4.1.3 "b", - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Registro da empresa licitante junto aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou nos documentos PPRA e PCMSO o quantitativo de funcionários da empresa sendo possível verificar que emprega um número de colaboradores inferior a 101 (cento e um), quantia exigida para que a empresa classificada com grau de risco 3 (três) venha a necessitar de um profissional para compor o SESMT. Logo, as informações contidas nos programas apresentados servem como declaração da empresa referente ao seu número de empregados.

É fundamental observar o disposto na Lei nº 9784/1999, parágrafo único, inciso VI, nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, sendo assim dispensa-se o formalismo excessivo visando atender o princípio da ampla concorrência e razoabilidade.

De acordo com o Item nº 3.4.1.3, alínea "h" e sub-alíneas "i", "ii" - dispositivo tido como violado - a licitante deveria juntar documento de:

Atestado(s) de capacidade técnica que comprovasse a execução de serviços de coleta e transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais com mínimo de 27 postos, por período mínimo de 3 (três) anos, com quantidade mínima de 1500

toneladas mensais e execução de serviços de coleta e transporte de Resíduos de Podas de Árvores e Focos de Lixo Urbano com mínimo de 20 postos, por período mínimo de 3 (três) anos, com quantidade mínima de 220 toneladas mensais.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou 2 (dois) atestados de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura de Juazeiro do Norte-CE comprovando a execução de serviço idêntico ao objeto do edital em epígrafe. Ora, é possível observar analisando os referidos documentos que em apenas 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de serviços prestados a citada prefeitura a recorrente coletou e transportou uma quantidade de resíduos sólidos domiciliares e comerciais superior a exigida no referido edital para o período inteiro de 1 (um) ano. Logo é de se considerar que essa empresa tem total capacidade de executar o objeto tendo em vista ter demonstrado que atendeu a exigência dos quantitativos mínimos solicitados.

Quanto a exigência de período mínimo de 3 (três) anos, conforme justificativa incluída no edital é obrigatória que tal exigência seja pertinente e necessária de forma a não infringir os princípios da competitividade, da legalidade e isonomia, portanto após resultado do julgamento da habilitação verificou-se que de 6 (seis) empresas licitantes que participaram do certame, apenas 1 (uma) foi habilitada e todas as 5 (cinco) demais inabilitadas. Obviamente é possível verificar claramente que o referido item está restringindo a competitividade, legalidade e isonomia, já que beneficiou apenas a empresa que atualmente presta serviços a esse órgão.

O intuito da administração de afastar empresas que não possuem solidez no mercado e possam vir a incorrer no descumprimento de obrigações trabalhistas é totalmente válido e louvável, porém é perfeitamente viável adotar as orientações estabelecidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05 de 2017, em seu Art. 18 para minimizar esse tipo de risco. A saber:

Art. 18 - Para as contratações de que trata o art. 17, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especificado nos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.

§ 1º Para o tratamento dos riscos previstos no caput, poderão ser adotados os seguintes controles internos:

I - Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - Pagamento pelo Fato Gerador, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º A adoção de um dos critérios previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício.

§ 3º Só será admitida a adoção do Pagamento pelo Fato Gerador após a publicação do Caderno de Logística a que faz referência o inciso II do § 1º deste artigo.

Além disso, o grau de solidez de uma organização não pode ser avaliado somente pelo período de experiência ou existência tendo em vista que embora seja um indicativo de estabilidade não é de forma alguma uma garantia futura.

De acordo com o Item nº 3.4.2.3, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Comprovação de profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo um atestado ou certidão de responsabilidade técnica com o respectivo acervo expedido pelo CREA, de características técnicas similares às do objeto licitado.

Foi apresentado Certidão de Acervo Técnica - CAT para o profissional indicado contendo serviço similar conforme exigido no edital, sendo que a similaridade não implica em igualdade. Pode-se observar ainda que somado a CAT apresentada, os atestados de capacidade técnica possuem a indicação do profissional como responsável técnico dos serviços já executados demonstrando a experiência necessária.

De acordo com o Item nº 3.3.1, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

A empresa apresentou o balanço patrimonial do ano de 2020 conforme determinação da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 2021 que

regulamenta o seguinte: Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Logo o balanço apresentado na data de 02/05/2022, data de abertura da sessão de concorrência acima mencionada, tem sua validade atestada até 31 de maio de 2022. É entendimento do TCU, Acórdão 472/2016 - Plenário:

Em relação à alínea "b", foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e **não** a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual;

Portanto considerando que o edital não inclui no seu texto especificamente que o balanço deveria ser referente ao ano de 2021 fica claro pelo exposto que o documento foi apresentado na forma da lei.

De acordo com o Item nº 3.7.1, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Cópia autenticada em cartório da Cédula de Identidade de todos os sócios

Tal exigência é desarrazoada e ilegal visto que não encontra amparo na lei. No inciso I do art. 28 da Lei 8666/93 que inclui a cédula de identidade no rol de documentos de Habilitação Jurídica é válida apenas para participação de pessoas físicas, que não é o caso deste certame. Dessa forma configura-se formalismo excessivo a exigência de tal documento agravada pelo fato de ser de fácil sanção, já que os demais documentos da empresa, tais como contrato social, balanço e declarações possuem a indicação dos documentos do sócio podendo ser verificado através de comparação dos números de RG e CPF contidos neles.

De acordo com o Item nº 3.15, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Cópia do PCMSO e PPRA atualizados e devidamente assinados por médico e engenheiro e/ou técnico de segurança do trabalho, devendo observar a Nota Técnica SEI nº 51363/2021/ME.

Verificando os referidos programas apresentados é de fácil identificação que a data de emissão dos documentos é de 05 de agosto de 2021, estando conforme a

nota técnica mencionada que traz a seguinte disposição: Conclui-se, portanto, que as organizações deverão implementar o GRO e elaborar seu respectivo PGR, que substituirá o PPRA a **partir de 3 de janeiro de 2022**, podendo utilizar as informações que constam no seu PPRA para estruturar o PGR, conforme detalhado ao longo desta nota. Logo os documentos apresentados estão dentro do período de vigência e apenas passarão por revisão contado o prazo de 1 (um) ano a partir de sua emissão, onde será atualizado conforme a legislação vigente. Sendo ainda que os referidos documentos não constam no rol de documentos de habilitação da Lei 8666/93 elencados nos Artigos 28 a 31 e portanto sua exigência não é motivo para inabilitação.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Juazeiro do Norte, 23 de maio de 2022.

ADSON JEAN PEIXOTO Assinado de forma digital
DE por ADSON JEAN PEIXOTO
ARAUJO:79854907368 DE ARAUJO:79854907368

REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS

Adson Jean Peixoto
Sócio-Diretor

Ilustríssima Senhora, Valéria do Carmo Moura, DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Governo Municipal de CRATO/CE.

Portaria nº 3012001/2021-GP.

PROTOCOLO Nº 202205231051
EM 23/05/2022
Cedra Rulline
FUNCIONÁRIO

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2022.03.23.1

A REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.892.705/0001-54, com sede na ROD 060, nº 2167, KM 02, Sítio Carás do Massapê, na cidade de Juazeiro do Norte, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que julgou inabilitada a licitante REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ/CPF 26.892.705/0001-54, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que essa não apresentou registro junto aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho - SESMT e nem declaração que possui menos de 101 funcionários, em desacordo com a alínea b do item 3.4.1.3 do edital, não apresentou as quantidades, os prazos e o número de postos mínimos exigidos nas sub-alíneas i e ii, alínea h do item 3.4.1.3, que a Certidão de Acervo Técnico - CAT apresentada não se refere ao objeto solicitado, descumprindo o exigido nas alíneas a e b do item 3.4.2.3 do edital, não apresentou o balanço do último exercício social, ou seja, ano de 2021, descumprindo o item 3.3.1 do edital, apresentou cópia simples de documentos sem as devidas